

**REF.: PROCESSO Nº 011/2025 – SEMES.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.816.2024 SESAU/PMA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2025.003 SESAU/PMA**

**ASSUNTO:** Adesão de Ata nº 2025.003 SESAU.PMA destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento de material permanente – mobiliário geral para escritório – Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025.003 SESAU/PMA.

**PARECER – ASJUR/SEMES**

## **I – RELATÓRIO:**

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para Adesão à Ata de nº 2025.003, da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU/PMA, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário geral para escritório, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativa.

Por conseguinte, considerando a prevalência do Sistema de Registro de Preços, fora anexado aos autos a correspondente Ata de Registro de Preços e mapa comparativo de preços pelo Setor de Compras, que considerou a vantajosidade econômica de adesão em detrimento a formalização de certame licitatório.

Por fim, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

## **II – FUNDAMENTOS:**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Esporte, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Como inovação, o Decreto 7.892/2013 trouxe em seu art. 2º, inciso V a definição para órgão não participante (carona), in verbis:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesse sentido, o art. 22, em especial nos §§ 3º e 4º, promove as devidas alterações nas regras antes estabelecidas pelo Decreto nº 3.931/2001 e fixa os requisitos para a adesão dos “caronas”, quais sejam:

- a) Justificativa da vantagem da adesão (art. 22, caput);
- b) Consulta ao órgão gerenciador da ata para a manifestação (anuência) sobre a possibilidade de adesão (art. 22, § 1º);
- c) A concordância do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços (art. 22, § 2º);
- d) O limite quantitativo a ser aderido por órgão ou entidade (art. 22, §3º), se estiver acima do estabelecido deverá ser readequado;
- e) Previsão expressa no edital convocatório da licitação quanto à possibilidade da adesão (art. 9º, III, e art. 22, § 4º), fixação, no edital convocatório, dos limites quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços.

Além disso, o Decreto Municipal nº 15.425/2013, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ananindeua, autoriza os órgãos e entidades da Administração desta municipalidade a utilizarem Atas de Registros de Preços e trata das demais peculiaridades do sistema, tais como:

- a) Manifestação da Secretaria Municipal de Esporte de Ananindeua quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto ao órgão gerenciador, assim como resposta favorável do referido órgão e, ainda, consulta às empresas que assinaram a Ata, quanto ao interesse no fornecimento do objeto e sua respectiva assertiva favorável (vide Art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 11.698, de 16/01/2009);
- b) Obrigatoriedade de verificação, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, além da vantajosidade para Administração de contratação por meio da adesão (Esta determinação consta literalmente no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.884, de 28 de abril de 2010, que condiciona a adesão à demonstração de vantagem econômica, comparativamente aos preços praticados no mercado).
- c) Consulta ao órgão gerenciador acerca da admissibilidade da SEMES como órgão participante e, ainda, se as empresas que tiveram seus preços registrados possuem disponibilidade para o atendimento à nova demanda.

Convém ressaltar que, a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização efetiva de procedimento licitatório apresentado pela diretoria administrativa; a manifestação de anuência



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

do órgão gerenciador da ata; a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado, em tese, é possível a possibilidade de adesão, pelo período de 12 (doze) meses.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por fim, recomendamos que encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 03 de setembro de 2025

**HELDIMAR NUNES GUIMARÃES  
ADVOGADO OAB/PA Nº 24740 -  
ASSESSOR JURÍDICO MAT. 36.381-2**